

ATENÇÃO LICITANTES,

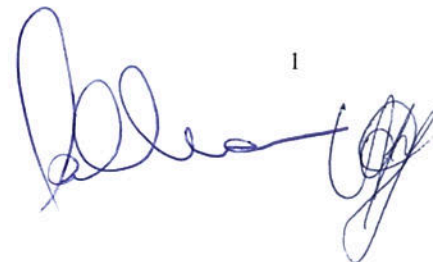
Em 16 de outubro de 2013, foi publicado na imprensa oficial o resultado final da Concorrência Internacional 001/2013, bem como disponibilizada no site da CESAN (WWW.CESAN.COM.BR/LICITAÇÕES) a ATA DE JULGAMENTO da documentação de habilitação do Consórcio Serra Ambiental (Líder Sonel Engenharia S/A) e conseqüentemente iniciado o prazo recursal àquela decisão.

O CONSÓRCIO SERRA AMBIENTAL (LÍDER SONEL ENGENHARIA S/A) FOI CONSIDERADO HABILITADO NO CERTAME.

Em 23 de outubro de 2013 a licitante CONSÓRCIO SERRA AMBIENTAL (LÍDER SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A) apresentou RECURSO à decisão da Comissão Especial de Licitação (páginas 3803 a 4207 do processo licitatório).

Em 25 de outubro de 2013, a Comissão Especial de Licitação deu ciência às demais licitantes da apresentação do RECURSO.

Em 29 de outubro de 2013, a licitante CONSÓRCIO SERRA AMBIENTAL (LÍDER SONEL ENGENHARIA



S/A), apresentou IMPUGNAÇÃO ao Recurso apresentado (páginas 4215 a 4306 do processo licitatório).

REFERIDOS DOCUMENTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DAS LICITANTES NO SEGUINTE ENDEREÇO:

AV. GOVERNADOR BLEY, 186 – 3º ANDAR – CENTRO – VITÓRIA – ESPIRITO SANTO (NO HORÁRIO DE 08 ÀS 12 E DE 13 ÀS 17 HORAS).

DE POSSE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO RECURSO E À IMPUGNAÇÃO, ALIADO AOS RESULTADOS DAS DILIGENCIAS PROMOVIDAS, A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO REALIZOU NOVAS AVALIAÇÕES, DANDO ORIGEM A ATA QUE A SEGUIR TRANSCREVEMOS PARA CONHECIMENTO DAS LICITANTES.

A COMISSÃO



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO SERRA AMBIENTAL (LÍDER SAAB), FORMADO PELAS CONSORCIADAS SANEAMENTO AMBIENTAL AGUAL DO BRASIL S/A, CRHISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A E SANEVIX ENGENHARIA LTDA – PROCESSO 974.2013.02524, CONTRA A HABILITAÇÃO DO CONSORCIO SERRA AMBIENTAL (LÍDER SONEL), FORMADO PELAS CONSORCIADAS SONEL ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA ATERPA S/A E MAUÁ PARTICIPAÇÕES ESTRUTURADAS S/A, NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 001/2013, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA AMPLIAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA SERRA, BEM COMO DA IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO CONSORCIO SERRA AMBIENTAL (LIDER SONEL), CONFORME PROCESSO PROTOCOLADO SOB Nº 974.2013.02569.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 10h, na sala de reuniões da Comissão de Licitação da CESAN, presentes os membros Eduardo Loureiro Calhau – Presidente – Helio de Sousa, Ana Cristina Munhos de Souza, Luiz Carlos Victor Rodrigues, Simone Lemos Vieira e Anderson Peixoto Jardim para participar da reunião de apreciação do Recurso apresentado pelo CONSÓRCIO SERRA AMBIENTAL (LÍDER SAAB) e a respectiva Impugnação oferecida pelo CONSÓRCIO SERRA AMBIENTAL (LIDER SONEL), ao edital acima referenciado. Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente informou que o resultado da presente licitação foi publicado no Diário Oficial do dia 16/10/2013 e que, portanto, o prazo recursal se encerraria no dia 23 de outubro de 2013 (quarta feira), às 17:00 horas e que o Recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido. Informou, também que foi enviada a Carta Circular PPPSERRA/006/2013 aos demais licitantes, dando ciência da apresentação do Recurso, quando informou que o prazo para eventual impugnação se encerraria em 01 de novembro de 2013 às 17:00 horas. Comunicou que dentro do prazo estabelecido, o CONSORCIO SERRA AMBIENTAL (LÍDER SONEL), apresentou sua Impugnação. Sequenciando os trabalhos, foram avaliadas inicialmente as razões apresentadas pela Recorrente CONSORCIO SERRA AMBIENTAL (LÍDER SAAB), irresignando-se contra a habilitação do CONSORCIO SERRA AMBIENTAL (LÍDER SONEL), registrando, de forma resumida, que:

A – Quanto às exigências contidas no subitem 15.4 do Edital – Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante (15.4.1) “Opere ou tenha operado sistema de Abastecimento de Água que atenda população total, igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, devendo no mesmo Sistema operar ou ter experiência em tratamento de Esgoto OU (15.4.2) “Opere ou tenha operado Estações de Tratamento de Esgotamento Sanitário que tenha (m) uma população igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes”.

Destaca a Recorrente, com vasto comentário às PERGUNTAS e respectivas RESPOSTAS de números 64 e 65 da Carta Circular CELLPPP/003/2013, que versaram sobre esclarecimentos sobre os itens 15.4.1 e 15.4.2 respectivamente, onde lá se pronunciou a Comissão Especial de Licitação da seguinte forma:

RESPOSTA 64:

64.1. As exigências dos itens 15.4.1 e 15.4.2 devem ser atendidas alternativamente e não cumulativamente.

64.2. O entendimento não está correto.

RESPOSTA 65:

O subitem 15.4.2 se refere a atestado que comprove que a proponente opere ou tenha operado estações de tratamento de esgoto sanitário, independente do prazo.

Realça em sua peça Recursal que o Edital estabeleceu em seu subitem 15.4.1, que para os atestados que tenham por objetivo sistema de abastecimento de água, três eram os requisitos que deveriam ser comprovados:

- (i) A operação (atual ou pretérita) do sistema de abastecimento de água;
- (ii) O atendimento a população igual ou superior a 150.000 pessoas atendidas e
- (iii) A experiência em tratamento de esgoto no mesmo sistema de água objeto do atestado.

Quanto aos termos do subitem 15.4.2, realça que dois eram os requisitos que deveriam ser comprovados:

- (i) A operação (atual ou pretérita) da estação de tratamento de esgoto;
- (ii) O atendimento a população igual ou superior a 150.000 pessoas atendidas.

Realça ainda a Recorrente que o instrumento convocatório impôs duas formas objetivas para a aferição da população atendida:

- (i) Ou o atestado, de forma expressa, especificava o número de habitantes atendidos pelo sistema operado;
- (ii) Ou o atestado, de forma expressa, especificava o número de economias ligadas à rede de abastecimento de água ou de esgoto. Quanto a esta forma de aferição, o edital, na parte final do subitem 15.4.4, estabeleceu que a população atendida seria obtida por meio da multiplicação por 4 (4x) do número de economias, considerando a média de 04 (quatro) habitantes por economia.

Anexou Parecer exarado pelo Engenheiro Civil e Sanitarista Isaac Volschan Jr., Professor Associado da Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com respectivo currículo, versando sobre o entendimento de conceitos e definições relacionados ao Comissionamento de um produto ou processo de engenharia, com destaque para as etapas de pré-operação, partida de operação e operação assistida.

Registrou ainda a Recorrente que, mesmo que fosse considerada operação assistida como capaz de atender à demanda editalícia, as ETEs de Pará de Minas e Curvelo, teriam sido operadas em datas anteriores à obtenção das respectivas Licenças de Operação, o que desqualificaria assim a atividade tida como exercida de operação de referidas ETEs, eis que realizadas de forma ilegal.

Adotando os embasamentos anteriores, conclui a Recorrente afirmando que os objetos dos Atestados fornecidos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA à Consorciada SONEL ENGENHARIA S/A, anexados pela Recorrida em sua documentação de habilitação, não atendem as exigências contidas no item 15.4 do Edital, por não terem comprovada a exigência contida no subitem 15.4.2, mais precisamente quanto a “operar ou ter operado” estações de tratamento de esgoto sanitário e quanto a “atenda a uma população igual ou superior a 150.000 habitantes”:

B – Quanto à exigência constante do subitem 15.2 “Realização de Empreendimento de Grande porte em infraestrutura no qual tenha sido necessário investimento de pelo menos R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)”.

Afirma a Recorrente que na RESPOSTA 55 da Carta Circular CELLPPP/003/2013, expressa a Comissão que: “(...) **O atestado deve demonstrar o quanto exigido no item 15.2, qual seja “que o Proponente tenha realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura no qual tenha sido necessário.....”** e que a expressão “tenha realizado”, aponta no sentido de que o empreendimento já esteja concluído e não em andamento, concluindo que o atestado fornecido pela Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, deva ser desconsiderado pela Comissão Especial de Licitação, visto que nele próprio está consignada a expressão “ATESTADO PARCIAL”.

Sequencia quanto ao atendimento deste item, afirmando que o Atestado apresentado não se presta a avaliar a capacidade técnica da Recorrida, visto que o empreendimento se refere à “Implantação do sub-trecho da Ferrovia Norte Sul – FNS compreendendo entre Ouro Verde/GO (km 0 + 000) e Estrela do Oeste/SP (Km 669 + 550), desassociado assim do objeto licitatório.

Aponta ainda a Recorrente, possível irregularidade nos Atestados fornecidos pelas empresas Riacho Preto Energética S/A e Lagoa Grande Energética S/A, onde indicam que a Consorciada Mauá Participações Estruturadas S/A tenha realizado os empreendimentos “Central Hidrelétrica Lagoa Grande, composta por uma linha de transmissão de 156 km de extensão e Central Hidrelétrica Riacho Preto, composto por uma subestação da usina e uma linha de transmissão de 156 km. No entender da Recorrente, o objeto social da Consorciada Mauá Participações Estruturadas S/A se refere a participação, como acionista ou quotista em outras sociedades, bem como incorporação imobiliária e locação de imóveis, não tendo em seu escopo qualquer menção de que a sociedade tenha objetivo societário de realização de empreendimentos ou de obras de grande porte.

Ainda sobre estas duas empresas, Riacho Preto Energética S/A e Lagoa Grande Energética, afirma a Recorrente serem controladas da Consorciada Mauá Participações Estruturadas S/A e que esta condição a desqualifica como detentora da experiência, visto que quem efetivamente a detém são suas controladas. Afirma que a forma como foram apresentados os Atestados, equivale a uma auto atestação da Consorciada Mauá e que somente o Poder Concedente (Federal) poderia atestar obras realizadas no setor energético.

Concluiu sua peça Recursal, requerendo a declaração de inabilitação do Consorcio Serra Ambiental (Líder SONEL), pelos motivos então elencados.

Dando continuidade aos trabalhos, o Sr. Presidente informou que, através da Carta Circular PPPSERRA/006/2013, de 25/10/2013, deu ciência do Recurso à Recorrida, sendo que esta, através do Processo protocolado na CESAN sob nº 974.2013.02569, apresentou, em sucinto resumo, as seguintes contra razões:

A – Quanto às exigências contidas no subitem 15.4 do Edital – Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante (15.4.1) “Opere ou tenha operado sistema de Abastecimento de Água que atenda população total igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, devendo no mesmo Sistema operar ou ter experiência em tratamento de Esgoto OU (15.4.2) “Opere ou tenha operado Estações de Tratamento de Esgotamento Sanitário que tenha (m) uma população igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes”.

Quanto à exigência editalícia contida no item 15.4.2, de que a licitante deveria comprovar que “opere” ou “tenha operado” sistema de abastecimento de água e/ou tratamento de esgoto, em face da multiplicidade interpretativa, foi formulado pedido de esclarecimento, que no seu entender ficou plenamente definido na resposta 65 da Carta Circular 006/2013, quando a Comissão Especial de Licitação expressou que: “RESPOSTA 65 – O subitem 15.4.2 se refere a atestado que comprove que a proponente opere ou tenha operado estações de tratamento de esgoto sanitário, **independente de prazo**” (grifo da Recorrida). Esta resposta por certo admitiu, de forma expressa, a apresentação de atestados que versem exclusivamente sobre operação assistida, na medida em que não condicionou a validade da atestação à operação por um período específico.

Afirma a Recorrida que a exigência editalícia contida no subitem 15.7, expressamente admite que a licitante “opere” ou “tenha operado”, visto que tal permissão não valeria somente para o item 15.4, visto que tal subitem é expresso ao dispor que:

“15.7. As comprovações exigidas nos itens 15.2, 15.3 e 15.4 poderão referir-se ao mesmo empreendimento, desde que sejam atendidos todos os requisitos lá estabelecidos.”

Colacionou a Recorrida o Parecer do Professor Ph.D. Marcos Von Sperling, Titular do Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental da Universidade Federal de Minas Gerais, sobre “operação assistida” e “operação plena”, dando o seguinte posicionamento, respectivamente:

*“Naturalmente que o grau de complexidade varia com o processo de tratamento de esgotos implantado em cada estação, uma vez que alguns são mais simples de operar, ao passo que outros envolvem operação sofisticada. **Em conclusão é nosso entendimento que operação assistida, ao incorporar as atividades descritas acima, envolve grau de complexidade comparável ou possivelmente maior que o da operação rotineira, constituindo-se, portanto, no contexto da estrutura operacional de uma estação de tratamento de esgotos, em uma etapa de grande importância e com requisitos de ampla responsabilidade e conhecimento por parte do prestador do serviço.**”*

[Assinaturas manuscritas]

Apresenta também a lição do Professor Manuel Osvaldo Serra Alvares da Silva:

“Todas as atividades de operação assistida englobam as atividades da operação plena”.

É mister e imprescindível esclarecer que o termo “Assistida” se refere ao acompanhamento pelos futuros operadores da ETE dos testes em vazio, testes com água limpa e operação já com esgoto, testes estes efetuados pela empresa construtora do empreendimento (...)”

Registra a Recorrida que a própria Minuta do Contrato de Concessão, anexa ao Edital de Concorrência 001/2013 – CESAN, já cuidou de definir operação assistida da seguinte forma:

*21 – operação Assistida: (..) **Abrange o período inicial de operação e manutenção** e se desenvolve por um prazo previamente definido em contrato, em que é prestado todo o suporte necessário para a operacionalidade dos sistemas (...)*

Sequencia a Recorrida apresentando suas contra razões, quanto à apuração da quantidade de habitantes.

Quanto ao SES de **Pará de Minas**, reafirma que o atestado emitido pela COPASA, identificou com clareza que a ETE implantada atendia a todo o município de Pará de Minas, cuja população é de 84.000 habitantes. Para cristalizar a informação, a Recorrida apresenta a Comunicação Externa DPG 045/2013 emitida pela COPASA, onde reafirma que o número de economias ligadas à rede de coleta de esgoto é de 28.089 e que utilizando-se o permitido pelo item 15.4.4 do edital, chega-se a uma população de 112.356 habitantes atendidos.

Quanto ao SES de **Curvelo**, também reafirma que para cristalizar a informação, a Recorrida apresenta a Comunicação Externa DPG 045/2013 emitida pela COPASA, onde reafirma que o número de economias ligadas à rede de coleta de esgoto é de 20.566 e que utilizando-se o permitido pelo item 15.4.4 do edital, chega-se a uma população de 82.264 habitantes atendidos.

Sequência citando o SES de Contagem, informando que na realidade o número que consta de ligações no Atestado (3.548), são “**ligações realizadas pela SONEL**”, havendo claramente uma distinção entre “**ligações do Sistema**”, estas sim representam a totalidade de ligações existentes no município. Afirma que o número de economias ligadas à rede de coleta de esgoto é de 11.811, que utilizando-se o critério previsto no item 15.4.4 do Edital, se apuraria uma população de 47.244 habitantes, conforme se extrai da comunicação Externa DPG 045/2013 emitida pela COPASA.

Quanto ao SES de Santana do Paraíso, restringiu-se a projetar a população a partir do exercício de 2000, visando justificar a diferença apontada pela Recorrente, concluindo por ser de 22.188 habitantes.

Afirma ao final, que considerando os 04 municípios citados, a população total corresponderia a 264.052 habitantes, atendendo plenamente a exigência do Edital.



B – Quanto à exigência constante do subitem 15.2 “Realização de Empreendimento de Grande porte em infraestrutura no qual tenha sido necessário investimento de pelo menos R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)”.

Afirma a Recorrida que: ***“Vale ressaltar que a experiência em análise é voltada a aferir a capacidade técnica do licitante para executar empreendimento de grande vulto, caracterizado por investimento mínimo de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a qual pode ser demonstrada por meio de experiências já concluídas ou em execução, desde que o quantitativo mínimo já tenha sido devidamente executado, medido e aceito pelo correspondente órgão contratante.”***

Registra que em seu entender ***“(…), não possui qualquer amparo a ilação do recorrente de que a capacidade técnica exigida pelo subitem 15.2 somente poderia ser demonstrada por atestado relativo a empreendimento já concluído, uma vez que tal exigência não consta do edital, sendo defesa a realização de qualquer tipo de interpretação dos dizeres editalícios com o fito de prejudicar licitante que foi devidamente habilitado.”***

Quanto ao Atestado fornecido pela VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, relativo à execução sob regime de empreitada por preço unitário de obras e serviços de engenharia para implantação do sub trecho da Rodovia Norte Sul – FNS, compreendendo entre Ouro Verde/GO (Km 0 + 0,00) e Estrela do Oeste/SP (Km 669 + 550), no valor de R\$ 432.363.039,93 (quatrocentos e trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, trinta e nove reais e noventa e três centavos), tendo como contratada ao Consórcio ATERPA – EBATE, onde a Consorciada ATERPA detinha a participação de 99%, afirma que conforme consta deste mesmo atestado, fora medido e executado serviços referentes ao montante de R\$ 203.464.041,93.

Reafirma que: ***“ não deve prosperar a alegação da Recorrente de que o Edital não previu a apresentação de “Atestado Parcial”, uma vez que o dito “atestado parcial” não é um tipo específico de atestado e sim um atestado comum, mas cujo conteúdo refere-se apenas a uma parte do conteúdo do contrato a que se refere. Logo não se trata de uma “Figura estranha ao instrumento convocatório e sim de um atestado de capacidade técnica comum, o qual esta, inclusive, acompanhado da sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT N. 1416/2013) emitida pelo CREA/MG.”***

Quanto aos atestados emitidos pelas empresas Energética Riacho Preto e Energética Lagoa Grande, em nome da Consorciada Mauá Participações Estruturadas S/A. reafirma a Recorrida que a participação acionária desta Consorciada, foi devidamente demonstrada às fls. 395 a 612 da documentação habilitatória, restando cristalino que tais empresas são suas Controladas, sendo todas empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Isto credencia a Consorciada Mauá Participações Estruturadas S/A a ter a correspondente competência.

Conclui sua Peça Impugnatória requerendo seja o Recurso julgado inteiramente improcedente, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação.

Conhecidos e discutidos os argumentos da Recorrente e Recorrida, o Sr. Presidente afirmou que visando um maior balizamento das informações trazidas, promoveu também diligência junta a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, eis que os Atestados relacionados a Capacidade Técnica prevista no subitem 15.4 foram por ela emitidos.

Nesta diligência, realizada no dia 12/11/2013 nas dependências da COPASA, participaram os representantes da Comissão Especial de Licitação, Eduardo Loureiro Calhau e Luiz Cláudio Victor Rodrigues, tendo sido recebidos pelos representantes da COPASA, Senhores Marco Antonio Teixeira - Diretor de Planejamento e Gestão de Empreendimentos e Luiz Henrique Ramos Mazeo, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão de Empreendimentos.

Como resultado formal da diligência, foram fornecidos pela COPASA documentos que fundamentam as informações constantes dos Atestados por ela fornecidos em nome da Consorciada SONEL ENGENHARIA S/A, conforme Comunicação Externa nº 022 – DPGE, datada de 18/11/2013, protocolada na CESAN sob nº 974.2013.02723, que veio a esclarecer toda e qualquer dúvida suscitada pelas partes quanto aos documentos por ela emitidos anteriormente e que compuseram a documentação inicial de habilitação do Consórcio Serra Ambiental (Líder SONEL).

De posse de todas as informações trazidas no Recurso, na Impugnação e na Diligência realizada, a Comissão Especial de Licitação passou à sua avaliação e julgamento, tendo concluído que:

A – Quanto às exigências contidas no subitem 15.4 do Edital – Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante (15.4.1) “Opere” ou “tenha operado” sistema de Abastecimento de Água que atenda população total igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, devendo no mesmo Sistema operar ou ter experiência em tratamento de Esgoto OU (15.4.2) “Opere ou tenha operado Estações de Tratamento de Esgotamento Sanitário que tenha (m) uma população igual ou superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes”.

As informações constantes dos Atestados fornecidos pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, em nome da Consorciada Sonel Engenharia S/A, como executora das obras dos SES de **Pará de Minas** (período de 18/06/2009 a 08/09/2011), **Córrego Passaginha, na cidade de Curvelo/MG**, (período de 26/03/2007 a 07/06/2010) e **Bairro de Nova Contagem e Retiro em Contagem**, (período de 17/10/2005 a 14/02/2008), comprovam ter havido “**operação assistida**”, visto que a orientação contida na Resposta 65 da Carta Circular PPPSERRA/003/2013 é de que a exigência seria atendida com a comprovação de que “**opere**” ou “**tenha operado**” estações de tratamento de esgoto sanitário, **independente do prazo**. Alie-se a este fato o esclarecimento prestado pela COPASA, quando anexa em sua Comunicação Externa nº 22-DPGE, datada de 18 de novembro de 2013 (protocolada na CESAN sob nº 974.2013.02723 a “**ESPECIFICAÇÃO PARTICULAR – EXECUÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO**”

acus

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE PARÁ DE MINAS” e “ESPECIFICAÇÃO PARTICULAR – EXECUÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE CURVELO”, onde contém a obrigatoriedade da Contratada em executar a fase de Pré-Operação e Operação assistida destes Sistemas, durante 3 meses.

Com relação aos Pareceres emitidos pelos Professores Manuel Osvaldo Serra Alvares da Silva, Marcos Von Sperling e Isaac Volschan Jr., acostados pelas partes ao Recurso e Impugnação, foram detidamente analisados pela Comissão Especial de Licitação, sendo que os seus conteúdos, aliados ao efetivo conhecimento do assunto e pelas experiências práticas já vivenciadas pela CESAN, indicam que a experiência comprovada pela Consorciada Sonel Engenharia S/A nos diversos atestados apresentados, atendem plenamente às exigências editalícias e são totalmente pertinentes e estão compatíveis com o objeto da licitação.

Realçou a Comissão Especial de Licitação que conforme consta de sua avaliação anterior, ficou evidenciado que a fase de **“pré-operação”**, por ter havido divergência de interpretação, foi considerada como **não capaz de atender à exigência editalícia**.

Quanto ao Atestado fornecido pela CONSAE – Concessionária de Abastecimento de Água e Esgoto, relativo ao SES de Santana do Paraíso, decidiu a Comissão Especial de Licitação **não considerá-lo como hábil à comprovação da exigência editalícia**, após diligência e consultas a diversas fontes, inclusive à atual operadora do Sistema, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, conforme atestado em anexo, onde ficou evidenciado que efetivamente fora executada pela empresa Sonel Engenharia S/A, obras de esgotamento sanitário, porém não contemplou a fase de Tratamento.

Da análise da afirmativa da Recorrente de que a Licença de Operação emitida pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (Protocolo 0526006/2012) para operação da **ETE de Pará de Minas** fora emitida em período posterior ao indicado como tendo sido operado pela Consorciada Sonel Engenharia S/A, verificou a Comissão Especial de Licitação, no próprio documento citado, que a COPASA de Pará de Minas obteve Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação (LP+LI) em 19/07/2007, Certificado de Licença nº 004/2007, com validade até 19/07/2011. Observou ainda a Comissão constar do documento relativo à Licença de Operação, a seguinte observação: *“Ressalta-se que a COPASA solicitou a Autorização Provisória para Operação (APO) no dia 18/06/2012, mas conforme vistoria realizada no empreendimento, no dia 06/02/2012, observou-se que o empreendimento já se encontrava em operação, portanto foi lavrado Auto de Infração por operar sem licença de operação e o processo reorientado para Licença de Operação Corretiva. Considerando que já está em operação, o pedido de APO ficou prejudicado, pois não pode ser concedida APO em processo de LOC, mas somente para os empreendimentos que passaram por LP+LI ou LIC.”* (acus)

Inobstante ao fato registrado pelo Órgão Ambiental, visto que questões afetas a demonstração de regularidade de licença ambiental das ETES não foi objeto de exigência na análise da documentação, reafirma a Comissão Especial de Licitação que o Atestado fornecido pela COPASA à Consorciada SONEL Engenharia S/A, X


quanto ao SES de Pará de Minas, atende plenamente à exigência a que se propôs, qual seja, a de comprovar “operação assistida”.

Quanto à similar observação de que a **ETE de Curvelo** se deu após o período de operação indicado no Atestado fornecido pela COPASA à Consorciada SONEL, verificou a Comissão Especial de Licitação que o próprio Órgão emitente registra no documento de Licença de Operação (Protocolo 0649648/2012) que a COPASA atendeu às Condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação, conforme Parecer Técnico DISAN nº 117392/2007, o que indica ter havido a efetiva “operação assistida” no período mencionado no Atestado fornecido pela COPASA.

Realça a Comissão, que conforme se verifica também do Processo de Licença de Operação (Protocolo 0649648/2012), a COPASA formalizou processo de Licença de Operação da ETE de Curvelo em 26/11/2010, o que vem reforçar o entendimento da Comissão de que houve efetivamente “operação assistida”, no período mencionado.


Reafirmou assim a Comissão Especial de Licitação que o Atestado fornecido pela COPASA à Consorciada SONEL Engenharia S/A, quanto ao SES de Curvelo, atende plenamente à exigência a que se propôs, qual seja, a de comprovar “operação assistida”.

Ademais, questões afetas à demonstração regularidade ambiental das ETEs não foram objetos de exigências na análise da documentação de habilitação.

Quanto à comprovação do número de habitantes atendidos pelos Sistemas, após manifestação da Recorrida e apresentação de documentos complementares, a Comissão Especial de Licitação decidiu por promover reanálise nos Atestados, uma vez que na análise anterior utilizou-se de regras que demonstraram-se exageradamente restritivas, que objetivavam aproximar-se à realidade local, para a realização dos cálculos das populações, adotando dados do censo do IBGE, das licenças de operação das estações, emitidas pelos órgãos ambientais e de parâmetros de engenharia para projetos de esgotamento sanitários consagrados pelos profissionais de engenharia e doutores das universidades e academias, porém com a diligência efetivada na COPASA em 12/11/2013, especificamente na Diretoria de Planejamento e Gestão de Empreendimentos, confirmou-se de maneira segura o número de economias ligadas à rede coletora de esgoto, conforme já constara de sua Comunicação Interna CI C0159986 de 28/10/2013, sendo que tais números são obtidos do cadastro comercial da COPASA na data de início da operação, o que, pelo critério do EDITAL mostra uma população muito superior aos 150 mil habitantes atendidos. 

Assim, considerando os esclarecimentos complementares trazidos nesta fase recursal, a Comissão Especial de Licitação decidiu rever sua posição inicial, quanto a metodologia utilizada para apuração da população atendida e os cálculos efetuados nos atestados de Pará de Minas, Curvelo e Contagem, da seguinte forma:

PARÁ DE MINAS

O atestado DPGE/DVAG-124, de 29/05/2013 emitido pela COPASA, informa ter a Consorciada SONEL ENGENHARIA S/A executado as obras e serviços de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Pará de Minas, com início em 

18/06/2009 e término em 08/09/2011, através do Contrato 08.3729, com o valor de R\$ 30.850.77,43. Este Atestado encontra-se registrado no CREA-MG, conforme Certidão de Acervo Técnico nº 003.300/13.

Em complementação a este Atestado, foi emitido o Atestado DPGE/DVAG-238, de 23/09/2013, onde acresce a seguinte informação:

“Pré-Operação e Operação Assistida da Estação de Tratamento de Esgoto, que atende todo o município de Pará de Minas/MG, cuja população é de 84.000 habitantes. Os serviços acima descritos foram aceitos e aprovados pela COPASA.”

Considerando que a informação se referiu ao “município de Pará de Minas”, inicialmente a Comissão Especial de Licitação, com o objetivo de aproximar-se o mais possível da realidade, entendeu ser prudente confirmar a população efetiva da cidade de Pará de Minas, promovendo diligencias junto ao IBGE e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais – Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco (Órgão Ambiental responsável pelo Licenciamento da ETE). Junto ao IBGE obteve a informação de que a população URBANA da sede do Município é de 74.720 (censo demográfico de 2010) e junto ao Órgão Ambiental, de que a ETE prevê o atendimento de uma população de 81.458 habitantes em início de plano (2008) e de 125.933 habitantes em final de plano (2030), com índice de atendimento de 70% e 98% respectivamente (Licenciamento Ambiental nº 03556/2007/002/2011).

Após conhecer o resultado das diligencias promovidas, a Comissão Especial de Licitação adotou, para apuração do número de habitantes, a informação do IBGE (74.720 habitantes), porém com o índice de atendimento de início de plano informado pelo Órgão Ambiental (70%), concluindo por uma população atendida de 52.304 habitantes.

Na fase Recursal, atendendo pedido da licitante SONEL ENGENHARIA S/A, a COPASA, através da Comunicação Interna nº CI CO159986, datada de 28/10/2013, informa que a ETE Pará de Minas teve início de operação em 10/2011, atendendo a 28.089 economias de esgoto (29.343 economias de água).

Como se observa, se aplicarmos o estabelecido no subitem 15.4.4 à informação contida no documento CI CO159986 da COPASA, obteríamos uma população atendida na cidade de Pará de Minas de 117.372 habitantes.

Ante aos fatos, fica evidente que o Atestado DPGE/DVAG-238, de 23/09/2013 emitido pela COPASA, quando indica uma população atendida de 84.000 habitantes, está compatível com a cidade de Pará de Minas e é inferior à população encontrada pelo critério estabelecido no subitem 15.4.4 (28.089 economias x 4 = 112.356 habitantes atendidos), o que leva a Comissão a adotar como número de habitantes atendido para esta cidade, o total de **84.000 habitantes**, inobstante poder-se chegar ao número de 112.356 habitantes adotando-se o número de economias informado pela COPASA.

Consta também do documento enviado através da Comunicação Externa nº 022-DPGE da COPASA (protocolo CESAN 974.2013.02723), denominado "ESPECIFICAÇÃO PARTICULAR – EXECUÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE PARÁ DE MINAS", em seu item 3, o seguinte:

"3 – RESUMO DESCRITIVO DAS OBRAS
3.4 – Estação de Tratamento de Esgoto
(...)
3.4.24 – Operação Inicial do Sistema

- **Pré-operação do sistema;**
- **Operação Assistida durante 3 (três) meses."**

Desta forma, entende a Comissão Especial de Licitação não haver qualquer motivação para revisão de sua decisão inicial de considerar como atendida a exigência de comprovação de que a licitante "opere" ou "tenha operado" Sistema de Esgotamento Sanitário.

CURVELO

O atestado DPGE/DVAG-068, de 16/06/2011 emitido pela COPASA, informa ter a Consorciada SONEL ENGENHARIA S/A executado as obras e serviços de ampliação/implantação de rede coletora, elevatória, linhas de recalques, extravasores, estação de tratamento de esgoto, ligações prediais e canalização/vias de acesso do Córrego Passaginha na cidade de Curvelo/MG, no período de 26/03/2007 a 07/06/2010, através do Contrato 07.0494, no valor final de R\$ 20.938.861,44. Este Atestado encontra-se registrado no CREA-MG, conforme Certidão de Acervo Técnico nº 003.224/13.

Em complementação a este Atestado, foi emitido o Atestado DPGE/DVAG-220, de 03/09/2013, onde acresce a seguinte informação:

"Pré-Operação e Operação Assistida da Estação de Tratamento de Esgoto, que atende todo o município de Curvelo/MG, cuja população é de 75.000 habitantes. "

Considerando que a informação se referiu ao "município de Curvelo", inicialmente a Comissão Especial de Licitação entendeu ser prudente confirmar a população efetiva da cidade de Curvelo, promovendo diligências junto ao IBGE e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais – Superintendência Regional de Regularização Ambiental (Órgão Ambiental responsável pelo Licenciamento da ETE).

Junto ao IBGE obteve a informação de que a população URBANA da sede do Município é de 63.291 habitantes (censo demográfico de 2010) e junto ao Órgão Ambiental, de que a ETE prevê o atendimento de uma população de 50.871 habitantes em início de plano (2007) e de 92.643 habitantes em final de plano (2027), com índice de atendimento de 80% e 100% respectivamente (Licenciamento Ambiental nº 2125/2006/002/2010).

Ante o resultado da diligência, a Comissão Especial de Licitação adotou, para apuração do número de habitantes, a informação do IBGE (63.291 habitantes), porém com o índice de atendimento de início de plano informado pelo Órgão Ambiental (80%), concluindo por uma população atendida de 52.304 habitantes.

Na fase Recursal, atendendo pedido da licitante SONEL ENGENHARIA S/A, a COPASA, através da Comunicação Interna nº CI CO159986, datada de 28/10/2013, informa que a ETE Curvelo teve início de operação em 05/2011, atendendo a 20.566 economias de esgoto (24.312 economias de água).

Como se observa, se aplicarmos o estabelecido no subitem 15.4.4 à informação contida no documento CI CO159986 da COPASA, obteríamos uma população atendida na cidade de Curvelo de 82.264 habitantes.

Ante aos fatos, fica evidente que o Atestado DPGE/DVAG-220, de 03/09/2013 emitido pela COPASA, quando indica uma população atendida de 75.000 habitantes, está compatível com a cidade de Curvelo e é inferior à população encontrada pelo critério estabelecido no subitem 15.4.4 (20.566 economias x 4 = 82.264 habitantes atendidos), o que leva a Comissão a adotar como número de habitantes atendido para esta cidade, o total de **75.000 habitantes**, inobstante poder-se chegar ao número de 82.264 habitantes adotando-se o número de economias informado pela COPASA.

Consta ainda do documento "ESPECIFICAÇÃO PARTICULAR – EXECUÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE CURVELO", encaminhado pela COPASA através da Comunicação Externa nº 022-DPGE (protocolo CESAN 974.2013.02723), em seu item 2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS, que:

2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

"Concluída a fase de construção das estruturas e montagem dos equipamentos, deverão ser realizados pela Empreiteira, sob supervisão da COPASA, os testes de todos os equipamentos, instrumentos e estruturas das unidades da ETE denominados "testes de pré-operação"."

Consta ainda neste documento, serem de responsabilidade da Empreiteira, no caso a SONEL ENGENHARIA S/A:

"13. ENSAIOS E INSPEÇÕES

13.1 - INSPEÇÕES DURANTE A MONTAGEM

(...)

13.2 - TESTES EM BRANCO

(...)

13.3 - TESTES EM VAZIO

(...)

13.4 - TESTES COM CARGA

(...)

13.5 - PERÍODO DE PARTIDA

Entende-se por período de partida o período que se inicia na conclusão dos testes com carga e continua até alcançar o rendimento satisfatório de toda a instalação, cuja direção e objetivos são em geral definidos por parte dos responsáveis pela operação.

Durante o período de partida e a fase inicial de 3 (três) meses de operação deverão estar presentes, um representante por parte da Contratada, bem como um representante da parte do fornecedor (s) do (s) equipamento (s). “

Considerou a Comissão Especial de Licitação, que tendo a Consorciada SONEL ENGENHARIA S/A, executado o Teste em Branco, o Teste em Vazio, o Teste com Carga (até terem as instalações alcançado o rendimento satisfatório), bem como acompanhado o Período de Partida e a fase inicial, **durante 03 (três) meses de operação do Sistema**, por certo que comprovou possuir experiência em “operação” de Sistema de Esgotamento Sanitário, dentro das exigências contidas no Edital e seus anexos.

CONTAGEM

O atestado SPAC/DVCD-139/2008, de 17/09/2008 emitido pela COPASA, informa ter a Consorciada SONEL ENGENHARIA S/A executado as obras e serviços de implantação de estação de tratamento de esgoto com obras civis, montagens eletromecânicas, instalações e equipamentos e acessórios, com fornecimento total dos materiais, visando a operação da estação de tratamento com ampliação de recuperação do sistema de esgotamento sanitário existente no bairro de nova Contagem e Retiro em Contagem/MG, no período de 17/10/05 a 14/02/2008 através do Contrato 05.2040, no valor final de R\$ 26.290.564,66. Este Atestado encontra-se registrado no CREA-MG, conforme Certidão de Acervo Técnico nº 005.313/08.

Em sua análise inicial, em face de não constar explicitamente o quantitativo de habitantes atendidos, a Comissão Especial de Licitação utilizou-se da informação registrada no Atestado de que a vazão da ETE era de 68 l/segundo, projetando a população que costumeiramente corresponderia a tal vazão. Por certo que os dados e informações utilizadas são usualmente aceitas e aplicadas na elaboração de projetos deste gênero. Entretanto, em face dos argumentos trazidos na fase recursal, decidiu a Comissão Especial de Licitação em não mais adotar tal procedimento.

Também, após conhecer os argumentos trazidos na fase recursal, pode a Comissão Especial de Licitação se ater mais detidamente em sua análise do atestado SPAC/DVCD-139/2008, verificando que a ETE a que se refere, fora implantada em um Bairro de Contagem, o Bairro Nova Contagem e Retiro.

Considerando a informação trazida na Comunicação Interna nº CI CO159986, datada de 28/10/2013, da COPASA, de que a ETE de Nova Contagem tratou 7,7% do total de esgoto tratado em Contagem, e que tal fato levou a COPASA a afirmar que referida ETE atende a 11.811 economias de Esgoto, informação esta não explicitada no atestado apresentado pela licitante, a Comissão Especial de licitação

decidiu pela fiel aplicação das determinações contidas no subitem 15.4.4 do Edital para a obtenção do número de habitantes atendidos, cujo critério para o cômputo de habitantes deve ser feito por estimativa e não pela realidade fática, o que justifica a ocorrência de diferenciação entre o apurado e a situação contextualizada pela COPASA. No presente caso, a regra do edital conduz a Comissão a reduzir o número final de unidades.

Desta forma, como decisão final da avaliação deste Atestado, a Comissão Especial de Licitação se ateve a utilizar as informações nele contidas, quando explicitamente informa que o número ligações prediais de esgoto sanitário executada pela SONEL ENGENHARIA S/A fora de 3.548,00 unidades.

A partir desta informação, utilizou as determinações contidas no subitem 15.4.4 do Edital, obtendo uma população atendida de 14.192 habitantes (3.548 x 4).

Verifica-se assim, que de uma forma bastante segura e vinculada às regras impostas no instrumento convocatório, desconsiderando as indicações de população atendida nos Atestados relativos às ETES de Nova Lima e Santana do Paraíso, a Comissão Especial de Licitação concluiu por apurar o total de 173.192 habitantes atendidos, conforme abaixo:

Pará de Minas	84.000 habitantes atendidos
Curvelo	75.000 habitantes atendidos
Contagem	14.192 habitantes atendidos

Realça a Comissão Especial de Licitação que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo Consórcio Serra Ambiental (Líder SONEL) para atendimento às exigências contidas no subitem 15.4 do Edital, são plenamente compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação, em estrita consonância com o que a administração elegeu como sendo necessário e indispensável a se comprovar para o efetivo cumprimento das obrigações, a teor do que preceitua o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal, demonstrado que o Consórcio Serra Ambiental (Líder SONEL), possui plenas condições técnicas para execução das obras e serviços de operação e manutenção do Sistema de Esgotamento Sanitário da Serra.

B – Quanto à exigência constante do subitem 15.2 “Realização de Empreendimento de Grande porte em infraestrutura no qual tenha sido necessário investimento de pelo menos R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)”.

A Comissão Especial de Licitação debruçou novamente sobre o atestado fornecido pela **Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A**, em nome da **Consoiciada Construtora Aterpa M. Martins S/A**, notadamente com avaliação de seu conteúdo e de sua adesão às exigências editalícias. *acm*

Assim, ficou evidente que a mensuração da experiência contida no subitem 15.2, refere-se à comprovação de que o proponente tenha realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura, no qual tenha sido necessário investimento de pelo menos R\$ 200.000.000,00, com capital próprio ou de terceiros. *X*

Neste mesmo subitem cita que serão considerados “empreendimentos de grande porte”, dentre outros, sistema de água ou esgoto, usinas hidrelétricas, portos, aeroportos, ferrovias ou rodovias.

O objeto do contrato ao qual se refere a **Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A** é execução sob regime de empreitada por unitário de obras e serviços de engenharia para implantação do sub trecho da Rodovia Norte Sul – FNS, compreendendo entre Ouro Verde/GO (Km 0 + 0,00) e Estrela do Oeste/SP (Km 669 + 550), no valor de R\$ 432.363.039,93 (quatrocentos e trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, trinta e nove reais e noventa e três centavos).

Quanto ao objeto do Atestado, nota-se existir plena aderência à exigência editalícia.

Consta do atestado que o valor medido acumulado a preços iniciais foi de R\$ 203.464.041,93 (período de 22/12/2010 a 25/06/2013).

Estabelece o subitem 15.2.1.1, que para atendimento do valor de R\$ 200.000.000,00, deveria ser demonstrado a participação em pelo menos um empreendimento com valor total do investimento de no mínimo R\$ 100.000.000,00 e que para complementação do valor, cada empreendimento deveria ter valor mínimo de R\$ 40.000.000,00.

Quanto ao enquadramento deste atestado às exigências do Edital, em especial quanto a indicação de realização parcial de seu objeto, concluiu a Comissão Especial de Licitação que a pretensão explícita do Edital é a mensuração da capacidade da licitante em realizar empreendimento de grande porte. O porte do empreendimento é de R\$ 432 milhões, dos quais já foram executados R\$ 203 milhões. Por certo que a execução e medição, aponta com clareza que a **Consoiciada Construtora Aterpa M. Martins S/A** “realizou” volume capaz de atender a exigência.

Os atestados fornecidos pelas empresas **Lagoa Grande Energética S/A** e **Riacho Preto Energética S/A**, dando conta de que a Consoiciada Mauá Participações Estruturadas S/A, realizou os empreendimentos Pequena Central Hidrelétrica Lagoa Grande e Pequena Central Hidrelétrica Riacho Preto em seus respectivos favores, demonstram que a Consoiciada detém capacidade em realizar empreendimentos de grande porte, além de complementar o cumprimento da exigência.

Quanto à afirmativa da Recorrente de que teria havido nestes dois atestados o fato da atestação de empresa controlada em favor da empresa controladora, entende a Comissão Especial de Licitação como inaplicável ao caso, visto que em síntese, tendo as empresas **Lagoa Grande Energética S/A** e **Riacho Preto Energética S/A** executado as obras das PCHs, o fizeram sob ordens de sua Controladora Mauá Participações Estruturadas S/A, caracterizando como sendo empresas do mesmo grupo econômico, com consoquente responsabilidade tecnológica. *acub*

Com relação à desvinculação da finalidade social constante do Estatuto da **Consoiciada Mauá Participações Estruturadas S/A** com a atividade de execução de empreendimentos em infraestrutura, também concluiu a Comissão Especial de Licitação que a exigência editalícia deste item, não se prestava a comprovar *SP*

capacidade técnica na execução direta do empreendimento, o que já fora previsto no item 15.4.

A aferição desejada neste item não é quanto a capacidade técnica para executar a obra objeto do Edital e sim para mensurar a capacidade em executar um empreendimento de grande porte, o que efetivamente ficou demonstrado com os três atestados anexados na documentação de habilitação da **Consoiciada Mauá Participações Estruturadas S/A**, quais sejam os emitidos pelas empresas **Valec Engenharia, Construções e Ferrovia S/A**, **Lagoa Grande Energética S/A** e **Riacho Preto Energética S/A**.

c – Quanto à exigência constante do subitem 15.3 “Realização de Empreendimento que tenha captado R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) para cumprimento das obrigações financeiras assumidas, por meio de financiamento de logo prazo.

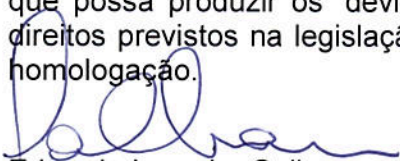
Quanto ao atendimento desta exigência entendeu a Comissão Especial de Licitação que os Atestados fornecidos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em nome de **Lagoa Grande Energética S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 06.095.671/0001-60, relativo a concessão de financiamento no valor original de R\$ 71.471.406,81 (setenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e um centavos), para cumprimento das obrigações financeiras assumidas no projeto de construção da Pequena Central Hidrelétrica Lagoa Grande, localizada no Rio Palmeiras e em nome de **RIACHO PRETO ENERGÉTICA S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 06.095.685/0001-83, relativo a concessão de financiamento no valor original de R\$ 33.398.270,46 (trinta e três milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta reais e quarenta e seis centavos), para cumprimento das obrigações financeiras assumidas no projeto de construção da Pequena Central Hidrelétrica de Riacho Preto, localizada no Rio Palmeiras, cujos valores atualizados equivalem a de R\$ 102.916.034,05 e R\$ 48.062.204,89, respectivamente, atendem plenamente as exigências contidas neste subitem, não tendo merecido nenhum registro contrário pela Recorrente e consequentemente pela Comissão Especial de Licitação.

RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DO RECURSO E RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO

Considerando as informações trazidas nesta fase Recursal, aliado as outras informações colhidas em sede de esclarecimentos de toda a documentação de habilitação, a Comissão Especial de Licitação concluiu, por unanimidade, que o CONSÓRCIO SERRA AMBIENTAL, COMPOSTO PELAS EMPRESAS SONEL ENGENHARIA S/A (LÍDER), CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A E MAUÁ PARTICIPAÇÕES ESTRUTURADAS S/A, mesmo com as incorporações das informações colhidas nas peças Recursais e Impugnatórias, além dos esclarecimentos, continua atendendo de forma satisfatória a todas as exigências editalícias quanto à habilitação técnica, cujo resultado inicialmente divulgado fora contestado.

Em face de todo o exposto a CEL decidiu por conhecer do recurso apresentado pelo Consórcio Serra Ambiental (Líder Saneamento Ambiental Águas do Brasil) porém no

mérito, julgá-lo improcedente, mantendo a decisão de habilitar o Consórcio Serra Ambiental (Líder SONEL Engenharia S/A), sob os fundamentos fáticos e de direito acima arrolados, decisão esta que deverá ser comunicada aos interessados para que possa produzir os devidos efeitos jurídicos de forma a resguardar eventuais direitos previstos na legislação vigente, comunicando-se a autoridade superior para homologação.



Eduardo Loureiro Calhau
Presidente da Comissão Especial de Licitação - SEDURB



Ana Cristina Munhos de Souza
Membro Jurídico - CESAN



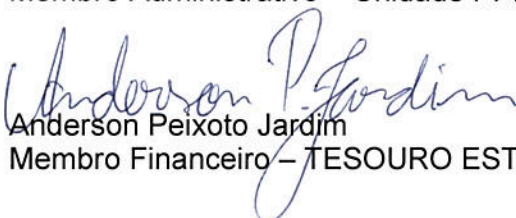
Hélio de Sousa
Membro Financeiro - CESAN



Luiz Cláudio Victor Rodrigues
Membro Técnico - CESAN



Simone Lemos Vieira
Membro Administrativo - Unidade PPP.



Anderson Peixoto Jardim
Membro Financeiro - TESOURO ESTADUAL